



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10882.000147/2001-64
Recurso nº 128.142 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 301-34.217
Sessão de 06 de dezembro de 2007
Recorrente SUPERMECADO DOBON LTDA.
Recorrida DRJ/CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2000

SIMPLES - EXCLUSÃO - A existência de débito inscrito na Dívida Ativa da União, sem qualquer ato que tenha suspenso a exigibilidade do crédito tributário, importa a exclusão do contribuinte do SIMPLES, por força expressa do art. 13, inciso II, alínea "a" c/c o art. 9º, inciso XV, da Lei 9.317/1996.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Susy Gomes Hoffmann, Rodrigo Cardozo Miranda e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Brochini.



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra decisão proferida pela DRJ-CAMPINAS/SP, que manteve sua exclusão da Recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, levada a efeito por meio do Ato de Exclusão nº. 350.177, de 02 de outubro de 2000 (fls. 07) encaminhado pelo ato de 03/11/2000 (fls. 05/06) por conta de pendências da empresa (inscrição na Dívida Ativa da União). O débito apontado foi relativo ao Imposto de Renda 1979/1980, inscrito na Dívida Ativa da União sob n.º 80.2.83.003687-08, de 29/04/1983. A decisão recorrida foi assim ementada:

“Ementa: Débito inscrito em Dívida Ativa. Vedação. Opção.

As pessoas jurídicas com débitos inscritos em Dívida Ativa da União, em nome próprio ou de seus sócios, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão vedadas de optar pelo Simples.

Solicitação Indeferida.”

Na Impugnação alega o contribuinte que nunca foi intimado do débito; que não resta débito remanescente; e que o débito se devido fosse encontrar-se-ia prescrito ou decaído.

As informações contidas no SINCOR indicam que o débito apontado para fundamentar a exclusão foi ajuizado em 29/05/1983 e apresenta ainda os seguintes débitos: (i) processo administrativo fiscal 10882.000927/00-99, arquivado em 08/12/2000; (ii) processo administrativo fiscal 10882.214159/96-73, que se encontra na PGFN desde 22/12/1996; (iii) processo administrativo fiscal 10882.001224/2000-14, que se encontra na PGFN desde 24/07/1996.

A Recorrente traz aos autos (fls. 40 e 41), cópia de Certidão Positiva com efeito de Negativa. Mas ao invés de juntar cópia das duas páginas da referida certidão, apresenta duas cópias da primeira página, faltando a página onde estariam relacionados os débitos suspensos.

Submetido o processo à apreciação da Câmara, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que: *“diante dessas circunstâncias e da incerteza de que os débitos que motivaram a exclusão se encontram ou não com a exigibilidade suspensa, converto o julgamento em diligência a fim de que seja oficiada a D. Procuradoria da Fazenda Nacional para que se pronuncie a respeito da situação dos débitos e para que seja intimada a Recorrente a se pronunciar a respeito da manifestação da Procuradoria e para que traga aos autos cópia do verso da Certidão juntada, sob pena de não ser considerada válida a prova por incompleta”.*

O processo foi subsidiado de provas e manifestações da Procuradoria da Fazenda Nacional e do contribuinte confirmando que o débito que motivou a expedição do Ato Declaratório nº. 350177, de 02 de outubro de 2000, foi pago em 28/11/2002.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo e por atender aos requisitos de admissibilidade.

O objeto do lançamento cinge-se à dirimir a lide em torno da procedência ou não da exclusão da Recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, levada a efeito por meio do Ato de Exclusão nº. 350.177/ 2000 (fls. 07) por conta de pendências da empresa (inscrição na dívida ativa da União). O débito apontado foi relativo ao Imposto de Renda 1979/1980, inscrito na Dívida Ativa sob n.º 80.2.83.003687-08, de 29/04/1983.

À época da expedição do ato de exclusão o débito encontrava-se na situação previstas na hipótese contida no art. 13, inciso II, alínea “a” c/c art. 9º, inciso XV, da Lei 9.317/1996, *in verbis*:

“Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando:

a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º;

...”

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

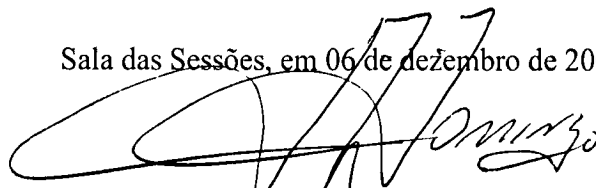
...

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

É de notar-se que a inscrição na Dívida Ativa da União se deu 29/04/1983, a exclusão em 02/10/2000, e o débito somente foi regularizado em 28/11/2002. Desta forma, na data da expedição do ato administrativo, a exclusão foi adequada, atendendo aos requisitos legais. Tal exclusão não impede que a empresa retorne ao SIMPLES no ano seguinte à regularização do débito, se cumprida os demais requisitos legais.

Diante do exposto NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2007



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator